**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 397857/2010**

**Recorrente – Águas de Vera Ltda.**

Auto de Infração n. 105839, de 11/06/2008.

Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT.

Advogados - Daniel Paulo Maia Teixeira – OAB/MT 4.705,

 Aline Felix Ferreira – OAB/MT 17.922-A.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 291/2021**

Auto de Infração n° 105839, de 11/06/2008. Por operar atividades potencialmente poluidora em desacordo com a legislação e por deixar de adotar medidas de segurança exigidas na notificação n° 106348 de 14/01/2008. Decisão Administrativa n° 1452/SPA/SEMA/2018, de 17/07/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 105839, de 11/06/2008, arbitrando a multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal n° 3.179/99. Requer o recorrente que seja recebido e provido o presente recurso em seu efeito suspensivo em consonância com o previsto no art. 128, § 2°, do Decreto Federal n° 6514/2008, por ser oportuno e tempestivo, para o mérito ser reformada a decisão administrativa, levando em consideração as preliminares – prescrição intercorrente e prescrição quinquenal. Caso as nulidades aventadas não sejam acolhidas, o que se admite apenas para argumentar, requer seja extinta a multa ou concedida à redução do seu valor em 90%, conforme previsão do art.127 da Lei Complementar Estadual n° 232/2005, haja vista que a atividade desenvolvida pela recorrente já está licenciada e, restaram comprovados a primariedade, a colaboração com os agentes fiscalizadores e a ausência de gravidade na conduta pela inexistência de dano ambiental. Como pedido subsidiário ás alíneas acima, após a realização da dosimetria mínima, digne – se V. Exa., a conceder a conversão multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, consoante à previsão na Lei Federal n° 9605/98 e Decreto Federal n° 6514/08. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição intercorrente, que excedeu a 3 (três) anos entre o período de Termo de Juntada do Aviso de Recebimento - A.R (fl. 40) datado de 01/03/2012 e Despacho da Sema, em 01/07/2016, (fl. 42), ocorrendo a prescrição intercorrente, com fulcro no Decreto Federal n° 6514/2008, artigo 21, § 2º. Decidimos pela anulação do Auto de Infração n° 105839, de 11/06/2008, e, consequentemente o arquivamento do processo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Francine Gomes Pavezi**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 04 de outubro de 2021.

**Presidente da 1ª J.J.R.**

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**